



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6362 , DE 25 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o período de apuração do ICMS e sobre a atualização de débito fiscal.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, considerando a implementação do Convênio ICMS nº01, de 18 de março de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º A apuração do ICMS, nos casos em que o imposto esteja sujeito à apuração periódica, será procedida da seguinte forma:

I - decendial, para os contribuintes substitutos tributários, situados em outra unidade da Federação;

II - quinzenal, para os demais contribuintes.

§ 1º O disposto no inciso II aplica-se, também, aos regimes especiais para apuração e pagamento do imposto.

§ 2º Para efeito no disposto no inciso I, entende-se por:

I - primeiro decêndio o período entre o primeiro e o décimo dia do mês civil;

II - segundo decêndio o período entre o décimo primeiro e o vigésimo dia do mês civil;

III - terceiro decêndio o período entre o vigésimo primeiro e o último dia do mês civil.

§ 3º Para efeito no disposto no inciso II, entende-se por:

I - primeira quinzena o período entre o primeiro dia e décimo quinto dia do mês civil;

II - segunda quinzena o período entre o décimo sexto e último dia do mês civil.

Art. 2º O valor do imposto a recolher, apurado na forma do artigo primeiro, será atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração.

§ 1º Para fim de cumprimento do disposto neste artigo, o valor do imposto a recolher será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com base no valor deste índice no primeiro dia seguinte ao período de referência.

*Aut* *M*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

Publicado no Diário Oficial  
nº 3007 do dia 27/04/94

DECRETO Nº 6362, DE 25 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o período de apuração do ICMS e sobre a atualização de débito fiscal.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, considerando a implementação do Convênio ICMS nº 01, de 18 de março de 1994.

D E C R E T A :

Art. 1º A apuração do ICMS, nos casos em que o imposto for devido, será apurada periodicamente, nos termos seguintes:

I - decenal, para os contribuintes substituídos tributários, situados em outras unidades da Federação;

II - quinzenal, para os demais contribuintes.

§ 1º O disposto no inciso II aplica-se, também, aos regimes especiais para apuração e pagamento do imposto.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, entender-se-á por:

I - primeiro decênio o período entre o primeiro e o décimo dia do mês civil;

II - segundo decênio o período entre o décimo primeiro e o vigésimo dia do mês civil;

III - terceiro decênio o período entre o vigésimo primeiro e o último dia do mês civil.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, entender-se-á por:

I - primeira quinzena o período entre o primeiro dia e décimo quinto dia do mês civil;

II - segunda quinzena o período entre o décimo sexto e último dia do mês civil.

Art. 2º O valor do imposto a recolher, apurado de acordo com o artigo primeiro, será atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração.

§ 1º Para fim de cumprimento do disposto neste artigo, o valor do imposto a recolher será convertido em quantia de Unidade Fiscal de Referência - UFR, com base no valor deste índice no primeiro dia seguinte ao período de referência.

*[Handwritten signatures and marks]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

§ 2º O valor do imposto devido em virtude da entrada, no território do Estado, de mercadoria transportada por empresa detentora de regime especial previsto na Resolução nº 032/GAB/SEFAZ, de 26 de julho de 1989, será atualizado pela variação da UFIR a partir da data da lavratura do Termo de Depósito previsto no artigo 2º da citada resolução até o seu efetivo pagamento nos seguintes casos:

I - mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária destinada a contribuinte não detentor de regime especial;

II - mercadoria destinada a venda ambulante;

III - mercadoria sujeita ao diferencial de alíquotas destinada a contribuinte não inscrito no CAD/ICM ou não obrigado a manter escrita fiscal;

IV - outras hipóteses de pagamento no momento da entrada no território do Estado.

Art. 3º A Guia de Informação e Apuração do ICMS será apresentada, de acordo com o algarismo final do número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto.

§ 1º Para os contribuintes definidos no artigo 1º, inciso I, serão observados os seguintes prazos:

I - primeiro decêndio, até o dia 15 do mesmo mês;

II - segundo decêndio, até o dia 25 do mesmo mês;

III - terceiro decêndio, até o dia 5 do mês subsequente;

§ 2º Para os contribuintes definidos no artigo 1º, inciso II, serão observados os seguintes prazos:

I - primeira quinzena:

a) inscrições com finais 1, 2, 3, até o dia 25 do mesmo mês;

b) inscrições com finais 4, 5, 6, até o dia 26 do mesmo mês;

c) inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 27 do mesmo mês;

II - segunda quinzena:

a) inscrições com finais 1, 2, 3, até o dia 10 do mês subsequente;

b) inscrições com finais 4, 5, 6, até o dia 11 do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

mês subsequente;

c) inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 12 do mês subsequente.

§ 3º O valor do imposto a pagar declarado em Guia de Informação e Apuração será expresso em Moeda Nacional (valor original), no campo 48 e em quantidade de UFIR, no campo 50 do formulário.

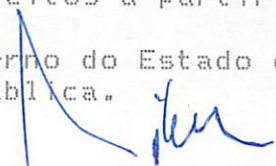
§ 4º Caso seja apurado saldo credor, o valor correspondente expresso em Moeda Nacional circulante, será aproveitado como crédito fiscal no período seguinte.

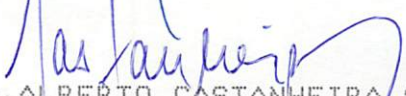
§ 5º Até que se institua novo modelo de Guia de Informação e Apuração continuará sendo utilizado o modelo GIAM, atualmente em uso.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 6349, de 07 de abril de 1994, a partir de 1º de abril de 1994, data retroativa de seus efeitos, e, conseqüentemente, deverá ser adotada a apuração mensal até 30 de abril de 1994.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 1994, 106º da República.

  
OSVALDO PIANA FILHO  
Governador

  
ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil